

"BOLSA-ESTUPRO": UMA CONCEPÇÃO SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO

Greici Kelli Strapazon

Patricio Arpini

Tainara Turani

Resumo

A abordagem sobre o tema do estupro, está se tornando cada vez mais delicada e rigorosa, quando analisados todos os movimentos e lutas para que esta conduta pudesse ter seu número de vítimas reduzido. Porém, mesmo depois de tantas lutas que resultaram em várias conquistas que até hoje devem ser lembradas e comemoradas, a pouco tempo se deu a criação de um projeto de lei que causa impactos diretamente em tudo o que já foi alcançado até hoje. Por meio do estudo da legislação pertinente em conjunto com o uso da metodologia qualitativa e quantitativa, visando um estudo mais aprofundado com o intuito de buscar o real objetivo do Projeto de Lei nº 5.435/2020 – popularmente conhecido como “Bolsa- Estupro”, que inicialmente traz em si a proposta de oferecer um auxílio à vítima de estupro para que dê prosseguimento em sua gestação e assim, afastando a realização do aborto, nessa perspectiva, tirando-lhe o direito do aborto legal. O presente trabalho visa reconhecer e interpretar a forma que fora criada a lei, por meio da análise de diversas esferas legais, para então poder prever os impactos oriundos deste projeto, principalmente no que tange aos direitos constitucionais.

Palavras-chave: Violência sexual. Aborto. Estudo de caso. Proteção à vida. Violação de Direito.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo será tratado acerca do Projeto de Lei nº 5.435 de 2020, de autoria do senador Eduardo Girão, da coligação Podemos do Ceará.

Tal projeto visa estabelecer maior proteção aos direitos da gestante em caso de gravidez decorrente de estupro, em que se porventura optasse por dar prosseguimento na gestação, iria receber um suposto “suporte” subsidiário assegurando o nascimento da criança concebida, o referido projeto fora denominado como “Bolsa Estupro”.

Apresenta-se como um tema de extrema relevância, visto que, tal projeto legislativo revela um grande problema em relação ao apoio para que a mulher que foi estuprada, leve a gravidez adiante, independentemente de ter sofrido traumas no decorrer do fato. Assim, conforme este prevê, a mulher deveria tomar todas as decisões relacionadas à gravidez junto com o pai da criança, mesmo nos casos de violência sexual, além disso, se ela optar pela doação, deverá ter a aceitação do homem para acontecer tal vontade o que acaba por violar diversos direitos da mulher, como será tratado adiante.

O problema de pesquisa aqui abordado é no sentido da constitucionalidade do referido projeto de lei que se encontra em trâmite no Senado Federal, haja vista que de acordo com a legislação atual brasileira, o aborto só é legal em três casos onde a mulher pode escolher, sendo, quando a gestação coloca a vida da gestante em risco, quando a gravidez seja resultado de estupro ou em caso de anencefalia.

No decorrer do artigo objetiva-se responder à diversas questões que serão elencadas em capítulos, sendo elas, o que nos diz a cultura do estupro sobre a sociedade, a luta do movimento feminista pelo fim desta cultura que resultou em diversas discussões sobre o assunto e opiniões divergentes. Além disso, será tratado o que diz a lei sobre o aborto, com ênfase aos direitos fundamentais da gestante, aprofundando-se sobre as Leis Penais Brasileiras, em especial ao artigo 128, inciso II, que estipula o aborto humanitário, em que se a gravidez decorrer de estupro, é possível ter um aborto espontâneo sem punição, mas sendo necessária, que um médico faça a operação e obtenha o consentimento da gestante ou de seu representante legal. E, por fim num último momento, buscando relatar, quais seriam os problemas encontrados neste projeto de lei, concluindo se o referido “Bolsa Estupro” viola ou não a Constituição Federal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CULTURA DO ESTUPRO

Quando nos referimos a cultura, muitas vezes remetemos a pensamentos envolvendo comportamentos do nosso dia a dia, em que nos acostumamos, e aceitamos de certa forma. O movimento feminista, tem por sua forma representar e exercer a luta das mulheres na busca de um reconhecimento e tratamento de forma mais imparcial e justa tanto nas relações trabalhistas quanto nas relações sociais, esperando que de certa maneira estas pudessem participar da sociedade como qualquer "homem", inclusive com direitos equivalentes aos destes, sem que fossem julgadas por esta condição.

Em meados de agosto do ano de 1985, é criada a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, fruto da luta das grandes mobilizações das mulheres, até que futuramente no ano de 1988, a Constituição veio e reconheceu as mulheres como seres iguais aos homens perante a lei, condição expressa em seu artigo 5º, inciso I, trazendo a "igualdade de gênero" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Um fato marcante que não pode jamais deixar de ser lembrado é o sancionamento da Lei nº 11.340/2002 - Lei Maria da Penha, a qual estabelece que em todo caso de violência sendo esta doméstica ou intrafamiliar contra mulher deve ser apurado e julgado pelo Juizado Especializado de Violência Contra a Mulher. Sucessivamente, no ano de 2015 é enfim aprovada a Lei nº 13.104/15 - Lei do Feminicídio, em casos em que o assassinato ocorre por meio de violência doméstica ou discriminação de gênero, ou até mesmo pela simples condição de ser mulher, porém, até nos dias de hoje, infelizmente a desigualdade de gênero ainda prevalece.

Para que as mulheres desfrutem de plena liberdade sexual, ainda há um longo caminho a percorrer. Como vivemos em uma sociedade que naturaliza a desigualdade entre homens e mulheres, e que acaba acarretando esse tipo de problema social, sexualiza a mulher como um objeto de desejo, onde mulheres não podem sair à rua com roupa curta, pois a impressão que passa

aos olhares das pessoas é de que a mulher está “pedindo” ou “provocando”. Por outro lado, se uma mulher que busca refinamento e perfeição, ela será automaticamente julgada como fácil, relaxada e promíscua.

2.2 CRIME DE ESTUPRO

Estupro não se resume apenas à quando uma mulher/homem, criança ou adolescente é levada (o), e posteriormente, forçada (o) a praticar sexual. Além desse caso, há diferentes situações que podem ser enquadradas como crime de estupro segundo o Código Penal Brasileiro. Para que se configure o crime de estupro, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, e de acordo com o artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, onde essa prática criminosa pode levar de 6 a 10 anos de prisão (CÓDIGO PENAL, 1940).

O artigo 213 especifica que não é preciso ocorrer a penetração, a “conjunção carnal”, para que o ato se caracterize como crime sexual, há diferentes tipos de violência e, dependendo do caso, é enquadrado como estupro. A legislação brasileira divide o crime de estupro, entre estupro e o estupro de vulnerável. Neste último são enquadrados, segundo o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, as vítimas menores de 14 anos e as vítimas com deficiência física, mental ou que estejam sob o efeito de droga. Mesmo que haja consentimento no ato sexual, a lei julga como estupro de vulnerável, com pena de 8 a 15 anos de prisão. Há agravamento na pena se houver lesão corporal grave (10 a 20 anos de reclusão) ou se resultar em morte da vítima (12 a 30 anos).

Por exemplo, sexo oral, masturbação, toques íntimos e introdução forçada de objetos também se enquadram nessa categoria de violência sexual, estão previstas no código penal condutas como o estupro coletivo e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, que entraram em vigor recentemente, pela lei nº 13.718/2018 (LEI 13.718, 2018).

Segundo dados do Ministério da Saúde, a maioria das vítimas de estupro são crianças e adolescentes, representando cerca de 70% dos casos notificados. Na maioria dos casos de estupro e assédios, são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está na casa e a violência muitas vezes ocorre dentro da mesma (BBC NEWS, 2017).

Levantamento do Ipea, feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes. Em metade das ocorrências envolvendo menores, há um histórico de estupros anteriores. Além disso, a proporção de ocorrências com mais de um agressor é maior quando a vítima é adolescente e menor quando ela é criança. Cerca de 15% dos estupros registrados no sistema do Ministério da Saúde envolveram dois ou mais agressores. "As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos", aponta a pesquisa (BBC NEWS, 2017).

Nesse contexto, as vítimas acabam se sentindo culpadas pela violência que sofreram e ficam com vergonha de denunciar, com medo, ou até mesmo quando a violência é praticada por familiar ou dentro de suas residências, as vítimas ou familiares preferem não levar a justiça o caso, para que a família não seja mal vista na sociedade, o medo do julgamento social ou até mesmo para que o agressor não venha a sofrer algum tipo de retaliação pelo seu ato. É importante lembrar que independentemente das circunstâncias da agressão sexual, não culpe a vítima. Culpar alguém que foi assediado ou estuprado, só aumentará o sofrimento e não ajudará a reduzir esse tipo de crime.

Segundo o Anuário de Segurança Pública, do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), em 2019, 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados em delegacias de polícia e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino. Com a subnotificação, alguns especialistas

estimam que o número real supere 400 mil estupros por ano no Brasil (FBSP, 2020).

Toda vítima, que sofre violência sexual tem direito a atendimento gratuito pela rede pública do SUS, sem a necessidade de apresentação do B.O. (Boletim de Ocorrência). O sistema de saúde é obrigado a dar acolhimento com amparo médico, social e psicológico, as vítimas de violência sexual. Esses direitos são garantidos pela Lei nº 12.845/2013, conhecida como a “Lei do Minuto Seguinte”. Se da violência resultar em gravidez, as vítimas têm o seu direito garantido, podendo, dependendo de sua vontade, realizar o aborto no sistema de saúde público (LEI 12.845, 2013).

2.3 ABORTO, ACESSO PREVISTO EM LEI DESDE 1940

O aborto é caracterizado pela interrupção do processo fisiológico da gestação, tratando-se da eliminação da vida intrauterina. O Código Penal não faz menção a nenhuma etapa específica da gestação, o que nos leva a concluir que, desde a concepção (o momento em que o óvulo fecundado se fixa à parede uterina, 14 dias após a fecundação) até o início do parto, qualquer conduta que viole contra a vida intrauterina, neste período, ficara caracterizado como crime de aborto.

No ano de 1940, o aborto em casos de estupro foi descriminalizado no Brasil, medida adotada há 80 anos atrás pelo Código Penal, código que em sua mudança reformou algumas das leis que determinavam o que seria ou não crime no país, dentre elas ficou resolvido que o aborto em casos de estupro faria parte das permissões (BBC NEWS, 2017).

Dados mais recentes demonstram que o estupro continua sendo uma estúpida prática rotineira, um estudo do Ministério da Saúde que cruzou dados de estupro e de nascimentos entre 2011 e 2016 identificou 4.262 meninas de 10 a 19 anos que tiveram uma gestação resultante de violência sexual denunciada e o conseqüente nascimento do bebê. Em média, 710 crianças e adolescentes tiveram o direito ao aborto legal negado, a cada ano (UFJF, 2020).

As hipóteses legalmente permitidas pelo código, serão praticadas por profissional habilitado, sendo permitida de acordo com o Código Penal, previsto no artigo 128. No dispositivo, o legislador buscou modos de que a gestante, possa ter a opção de escolha de querer levar adiante ou não, uma gestação oriunda de uma violência.

Há ainda outra situação que autoriza o aborto, não expressa no regulamento, pois deriva de um entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a ADPF nº 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), se torna possível a interrupção terapêutica da gestação quando o feto for anencefálico. A gestante que se adeque em uma dessas três situações, é apoiada pelo governo e pode realizar o aborto legal gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) (POLITIZE, 2020).

Para tanto, as gestantes que recebem a tutela legal para realizar o aborto legal, enfrentam grandes desafios para concluir o procedimento, além de sofrerem com o preconceito e o medo dos olhares de julgamento e desconfiança. Fora visto muitos casos, em que multidões se reúnem na frente de hospitais, onde as gestantes estão para a realização do procedimento do aborto, fazendo muitas vezes ameaças, tentando convencer a família e a gestante, a não cometer o ato ou dar continuidade a este.

Segundo a pesquisa dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, 67% dos entrevistados acreditam que a delegacia é o primeiro lugar a recorrer quando a vítima de estupro é uma menina. Outros 32% responderam “hospital ou serviço de saúde” e 1%, igreja (PARAIBANA FEMININA, 2020).

Em certos casos, é visível a interferência da religião, assim, demonstrando que a religião tem força para barrar esse tipo de procedimento, sendo o Brasil um país laico, onde os adeptos de diversas religiões e credos, conseguem cargos dentro do Congresso Nacional, dessa forma, conseguindo posicionar suas ideias de contra, as garantias já existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2.4 PROJETO DE LEI Nº 5.435/2020

O Projeto de Lei nº 5.435/2020 de autoria do Senador Eduardo Girão (Podemos - Ceará) em sua ementa dispõe sobre a proteção da gestante e põe a salvo a vida da criança por nascer desde sua concepção, criando assim a possibilidade de um auxílio para o filho de mulher vítima de estupro, sendo uma proposta do “Estatuto da Gestante” (SENADO FEDERAL, 2021).

Destacando alguns pontos principais deste projeto de lei, temos em sua parte inicial que este será amparado pela busca do bem comum, conforme as exigências dos direitos tanto individuais quanto coletivos assim como a condição da gestante. Ficando designado a gestante a possibilidade de que esta realize a gestação, e conceba o filho gerado, ficando está exposta a direitos de pleno desenvolvimento destes, com o auxílio secundário a família, onde está preferencialmente com mais de 4 (quatro filhos), assim como também o direito ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual já fora previsto como direito de todos e qualquer cidadão nos textos da legislação brasileira. Nessas situações o SUS garantirá acompanhamento médico para a gestante em toda gestação, buscando proteger a vida dela e do feto, promovendo políticas de apoio para a gestante vítima de violência sexual, tendo estas que concebam o feto será disponibilizado por este mesmo sistema em conjunto com as demais entidades estatais e da sociedade civil, a opção de doação em caso de não acolhimento assim como as punições ao meliante causador do estupro conforme a Lei nº 12.015/2009.

Posteriormente o artigo deixa vedada a possibilidade de particulares causarem algum/qualquer dano a vida que está sendo gerada, se em algum momento isso aconteça o autor deve ser responsabilizado civil e penalmente nas normas vigentes, e permite que o genitor seja corresponsável juntamente com a genitora, para salvaguardar a vida da criança que está por vir. Assim que o genitor ser identificado, a este impõe-se a obrigação de contribuir com alimentos gravídicos. Também este projeto de lei concede o direito à informação, cuidado e a visita após a concepção, exercendo então sua paternidade, não ficando a critério da gestante aceitar ou não, a decisão, sob pena de responsabilidade (SENADO FEDERAL, 2021).

Em ocasiões nas quais a gestante não possui capacidade econômica suficiente para cuidar da vida, saúde, educação e desenvolvimento da criança, terá o amparo do Estado que fornecerá o equivalente a um salário mínimo no tempo vigente, para a criança, até que esta complete 18 anos ou até a efetivação do pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor (SENADO FEDERAL, 2021).

Em sua justificativa, o Senador Eduardo Girão, ressalta que a aprovação deste Projeto de Lei, irá repelir a violação da vida da gestante e da criança por nascer, garantindo o direito fundamental à vida, impedindo assim que seja praticada a condenação dos bebês a morte pelo fato de portarem alguma deficiência ou por crime cometido por seus pais, ou até mesmo a morte e clonagem de embriões para transformação em células tronco, para cura de algumas doenças.

De acordo com o projeto, a mulher que optar por não fazer o aborto legal terá assistência pré-natal, acompanhamento psicológico e ajuda financeira do governo até que o estupro seja localizado e se comprometa a pagar a pensão pelo filho ou se a criança for adotada.

"O estatuto estabelece o reconhecimento de que a vida começa na concepção, e, nos casos de aborto legal, permite que o Estado dê assistência a quem optar por não fazer o aborto, quem não quiser fazer o aborto, terá ajuda" (CUNHA, 2013).

Essa ajuda, financeiramente, e hospitalar, não será algo vitalício, e sim apenas para um período, ou seja, gestação, nascimento e desenvolvimento, pelo fato de que geralmente o criminoso não se entrega e muito menos se dispõe a ajudar com o necessário, dessa forma, o Estado contribui para o caso.

Diversos comentários populares estariam contra o projeto de lei, pois está sendo algo com diversas divergências entre si, onde há muito tempo o país está em busca da descriminalização do aborto, visando justamente a proteção das vítimas, e atualmente cogitam a ideia de criação da lei sobre a "bolsa-estupro", onde iria afetar muito na tal descriminalização.

Analisado os dados de uma pesquisa feita pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, os quais nos trazem que os dados de 2018, das mais de 21 mil mães na faixa etária de 10 a 14 anos, 15.851 (74,8%) eram negras. Nesse grupo, há indicadores de precariedade no atendimento: 650 meninas não foram a qualquer consulta de pré-natal e 7.559 tiveram acompanhamento gestacional considerado inadequado. Também em 2018, foram registrados 13 óbitos maternos (durante ou até 42 dias após o término da gestação) nessa faixa etária (UFJF, 2020).

É perceptível que mesmo com o aborto legalizado, em algumas situações, o Sistema Único de Saúde (SUS), possui carência em sua prestação de atendimento a essas gestantes, deixando de prestar o devido acompanhamento que lhes deveria ser fornecido, deixando-nos a indagar sobre a proposta do projeto de lei, que transmite o direito de um acompanhamento mensal para a gestante até que a criança venha a nascer, porém, se esta demanda já não é suportada agora, é nítido que após a aprovação deste projeto a tendência é piorar ainda mais, fazendo-se necessário a implementação de medidas alternativas para solução desta falta de amparo por parte do Estado.

2.5 "BOLSA-ESTUPRO" É CONSTITUCIONAL?

De acordo com a Constituição Federal Brasileira e regulamentada pelo Código Penal, uma gestação oriunda de estupro, é possível a realização do aborto, sendo legal apenas em três casos onde a mulher pode escolher, como quando a gestação coloca a vida da gestante em risco, quando a gravidez seja resultado de estupro ou quando o feto é anencefálico, conforme já tratado anteriormente. O Estado não pode impedir a vítima de praticar o aborto em caso que tenha ocorrido estupro, pois estará interrompendo o seu plano de vida, tendo que prosseguir com uma gravidez indesejada e traumática, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana que está consagrado na Constituição Federal.

Tal projeto de lei, está de certa forma criando algo inconstitucional, nenhuma mulher pode ser obrigada a criar um filho de criminoso como se

nada tivesse ocorrido, acredita-se que nenhuma mãe seria feliz tendo seu filho de uma forma indesejada e muito menos praticada de tal forma como comentada.

A criação de bolsas, como a chamada "Bolsa-Estupro" e diversos apoios de acompanhamento à gestante do qual está em desenvolvimento, não será uma solução adequada para tal caso, não serão estas medidas que irão trazer ao inocente e a mãe uma felicidade para a vivência, não existe dinheiro ou apoio que pague o sofrimento que a vítima passou, sendo um trauma eterno.

Conforme Marins (2021, p.01): A finalidade é garantir que a gravidez decorrente do estupro não seja interrompida. Essa proposta de alteração, de acordo com o parecer do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), viola os direitos fundamentais femininos: "Desse modo, meninas e mulheres em gestação passam a ser consideradas apenas um meio para o desenvolvimento do feto, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

Portanto, o projeto de Lei nº 5.435/2020 tem o intuito de trazer maiores benefícios para a mulher vítima de estupro, porém, como analisado, se for incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, poderá acarretar violação a diversos direitos fundamentais assegurados às mulheres, como seus direitos reprodutivos e dignidade da pessoa humana. Uma das maiores críticas relacionada a esta temática, é justamente pelo fato de que independente de idade ou fase da gestação, a mesma será forçada a criação ou a entregar a criança para adoção, com isso, conseqüentemente o aborto legal, passaria a ser considerado como crime e a mulher estaria sendo coagida a manter a gravidez mesmo que isso fosse totalmente contrário aos seus desejos lhe deixando sem liberdade de escolha diante de uma situação tão delicada como tal que se apresenta na maioria dos casos.

Diante do exposto, verifica-se que o referido projeto de lei pode ser considerado inconstitucional por violar diversos direitos da mulher gestante vítima de estupro, além de ser ilegal pelo fato de contrariar as disposições do Código Penal que tratam acerca das hipóteses em que o aborto é legal.

3 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa fora discutido, o Projeto de Lei nº 5.435/2020 referente a "Bolsa-Estupro", o qual julga ter como objetivo a proteção da vida humana em todas as suas formas, desde a concepção, trazendo uma certa obrigação para a gestante sendo que esta deve prosseguir com a gravidez por modo de proteger a vida do bebê que estaria por vir, deixando a direito do estuprador a ser reconhecida sua paternidade, podendo fazer parte do convívio da mesma e de seu filho, fornecendo auxílios a eles.

Tendo em vista o exposto, considera-se que este projeto de lei se analisado em suas entre linhas, oferece a gestante nada mais do que uma "recompensa", para que mesmo em situações que podem deixar sua vida em risco, continue com a gravidez para assegurar a vida do feto, gerando a impossibilidade, como em alguns casos que já são expressos em lei, buscando a prática do aborto legal.

Se analisados os dados que foram trazidos a este artigo, podemos ver plenamente o quão desgastante e árduo foi o processo para que as mulheres alcançassem o direito ao aborto, por previsão legal, em alguns casos, sendo estes que trouxessem perigo eminente a sua vida ou deficiência do feto.

A violência contra a mulher, a criança e ao adolescente, além de ser crime, é também uma violação dos direitos humanos, aprovar e aplicar as leis relevantes e revisá-las regularmente, faz-se necessário. Seu objetivo maior, é garantir uma efetiva eliminação da violência contra a mulher. Para isso, são necessárias a criação de oportunidades para promover o acesso à justiça, o fortalecimento dos mecanismos já existente, de proteção contra esses tipos de casos, como delegacias de polícia, onde assistam especialmente mulheres e meninas, para que estas possam ter boas condições de se sentirem seguras e amparadas. Condenar a violência sofrida, registrar a ocorrência e denunciar esses casos, é fundamental para que mais agressores sejam punidos.

Por fim, é preciso ser dado uma atenção especial quanto a constitucionalidade deste projeto de lei, afinal como já citado, viola o princípio da dignidade da pessoa humana sendo este o fundamento da República Federativa do Brasil que vem consagrado no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Desse modo, é preciso que o projeto seja revisto para que deixe a disposição da mulher escolher sobre prosseguir ou não em sua gestação com atos que possa dispor do próprio corpo assegurando sua autonomia.

REFERÊNCIAS

70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil. BBC NEWS BRASIL, [S. l.], 24 abril 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>. Acesso em: 3 abr. 2021.

A TRISTE realidade da desinformação sobre estupro e aborto legal e como procurar ajuda. Paraíba Feminina , [S. l.], Paraíba, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://paraibafeminina.com.br/index.php/2020/11/10/a-triste-realidade-da-desinformacao-sobre-estupro-e-aborto-legal-e-como-procurar-ajuda/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ABORTO: entenda essa questão. Politize!, Rio de Janeiro, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/contato/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BARREIRAS ao aborto legal: Mais de 20 mil meninas mantêm gravidez resultado de estupro por ano no Brasil. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais , [S. l.], Juiz de Fora, MG, 21 ago. 2021. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/08/21/barreiras-ao-aborto-legal-mais-de-20-mil-meninas-mantem-gravidez-resultado-de-estupro-por-ano-no-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

COMISSÃO da Câmara aprova bolsa estupro. Jusbrasil, Rio de Janeiro, 7 maio 2021. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100550204/comissao-da-camara-aprova-bolsa-estupro>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONQUISTAS do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Nossa Causa, [S. l.], Curitiba, PR, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CRESCER presença das mulheres em todos os níveis de ensino. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, [S. l.], Brasília, DF, 7 mar. 2005. Disponível em: http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/crecse-presenca-das-mulheres-em-todos-os-niveis-de-ensino/21206. Acesso em: 1 maio 2021.

PROJETO de lei que cria 'bolsa estupro' é claramente inconstitucional. Nicholas Matheus Nascimento Marins, São Paulo, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/nicholas-marins-pl-cria-bolsa-estupro-inconstitucional>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PROJETO no Senado tenta dissuadir aborto legal com 'bolsa-estupro': 'Forma de tortura'. Sul21, Porto Alegre, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/politica/2021/03/projeto-no-senado-tenta-dissuadir-aborto-legal-com-bolsa-estupro-forma-de-tortura/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 5435, de 2020, de 9 de dezembro de 2020. Estatuto da Gestante. [S. l.], Brasília, DF, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911162&ts=1616615444408&disposition=inline>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Greici Kelli Strapazon. Acadêmica graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc - Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: 1greicistrapazon@gmail.com.

Patricio Arpini. Acadêmico graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc - Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: patricio_arpinigba@hotmail.com.

Tainara Turani. Acadêmica graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc - Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: tainaraturani044@gmail.com.